



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.583, DE 2025

(Do Sr. Lula da Fonte)

Aumenta a penas para maus tratos a animais de pequeno, médio e grande porte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1620/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Gabinete do Segundo-Secretário

PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.
(Do Senhor Lula da Fonte)

Aumenta a penas para maus tratos a
animais de pequeno, médio e grande
porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei tem por objetivo aumentar a pena prevista para maus tratos a animais domésticos ou domesticados de pequeno, médio e grande porte, para ampliar a proteção a esses animais.

Art. 2º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de R\$5.000,00 a R\$ 10.000,00, por episódio.

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Gabinete do Segundo-Secretário

Apresentação: 15/09/2025 22:34:00.460 - Mesa

PL n.4583/2025

§ 1º-A *Quando se tratar de cão ou gato ou animal doméstico ou domesticado, independentemente do peso, tamanho físico e necessidades comportamentais, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

O art. 3º O valor da multa do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, será atualizado anualmente em 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir os animais domésticos ou domesticados de médio e grande porte — como cavalos, pôneis, bovinos, entre outros — nas mesmas penalidades atualmente previstas para os casos de maus-tratos a cães e gatos. Além disso, a proposta estabelece um valor mínimo para a multa, fixando-a em, no mínimo, R\$ 5 mil, a ser aplicada por episódio de maus-tratos, de forma a conferir maior rigor e efetividade à norma.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece que *incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*. Dessa forma, a proteção dos animais não constitui apenas um imperativo ético, mas uma determinação constitucional, que vincula o Estado e a sociedade na promoção de políticas de defesa e bem-estar animal.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Gabinete do Segundo-Secretário

Crimes Ambientais), as penalidades atualmente previstas ainda se mostram insuficientes para coibir condutas abusivas, especialmente contra animais de médio e grande porte. Eles são frequentemente explorados para trabalho, lazer ou transporte e, por isto, estão mais vulneráveis a situações de crueldade. Casos de negligência, abandono, ferimentos e mutilações envolvendo esses animais têm sido amplamente noticiados, revelando uma lacuna na legislação vigente.

Outro problema relevante diz respeito à brandura das penas hoje aplicadas. Muitos infratores acabam beneficiados com sanções leves, frequentemente convertidas em prestação de serviços à comunidade, o que compromete a função preventiva e punitiva da norma penal e estimula a reincidência e a impunidade.

Para aprimorar a legislação e assegurar tratamento jurídico igualitário a todos os animais, estamos propondo que os maus tratos a animais de médio e grande porte seja punido com reclusão de 2 a 5 anos, conforme pena introduzida pela Lei Manchinha (Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020). Já a fixação do valor mínimo da multa aplicável a maus tratos a animais tem o objetivo de evitar que esta sanção seja desvirtuada, ou torne-se apenas simbólica.

Ademais, é importante destacar que a proteção da integridade física e do bem-estar animal guarda relação direta com a saúde pública. Animais submetidos a maus-tratos ou abandono tornam-se mais suscetíveis a doenças, zoonoses e desequilíbrios ambientais, que podem afetar toda a coletividade.

Assim, o endurecimento da legislação atua em três dimensões fundamentais: defesa dos direitos dos animais; proteção da saúde da população; e preservação do equilíbrio ambiental.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na defesa dos animais e um passo decisivo na construção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Gabinete do Segundo-Secretário

de uma sociedade mais justa, ética e humanitária.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.


Deputado LULA DA FONTE
PP/PE

Segundo-Secretário da Câmara dos Deputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO